



PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

DECRETO N.º 023, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Palmeira d'Oeste, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado municipal.

REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o contido na Portaria 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); e

Considerando o disposto nos Decretos Estaduais nº 64.862, de 13 de março de 2020; Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020; Decreto Estadual 64.881, de 22 de Março de 2020, e Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

DECRETA:

Art.1º Fica decretada situação de Emergência no âmbito da Saúde Pública no Município de Palmeira d'Oeste por, tempo indeterminado, em função do surto do Novo Coronavírus-COVID-19.

Art.2º Ficam autorizadas as contratações de emergência que se fizerem necessárias, respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público, se necessário com dispensa de licitação, nos termos do inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

Art.3º Durante o período de emergência fica determinado o cumprimento obrigatório das normas legais e infralegais supras mencionadas, bem como aquelas emanadas posteriormente das mesmas Autoridades, aplicáveis ao Município.

Art.4º Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública o Município de Palmeira d'Oeste irá adotar medidas administrativas urgentes e necessárias no combate ao contágio pelo COVID-19, ficando restritos até o dia 10 de maio de 2020, prorrogáveis, se necessário, o atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, que será realizada por intermédio de plantão, serviço de telefonia, com priorização de meios eletrônicos, a ser organizados pela respectiva secretaria, diretoria ou chefia, exceto setor de saúde, limpeza pública e situações reconhecidas como urgentes, necessárias e de risco.

Art.5º Fica autorizado até o dia 10 de maio de 2020, podendo ser prorrogado se necessário, a implantação de medidas preventivas, tais como: implantação de trabalho home Office (quando possível de ser executado), revezamento de servidores dentro do respectivo ambiente de trabalho desde que não cause prejuízo ao serviço público, restrição de atendimento ao público; com priorização dos meios eletrônicos; adoção de videoconferências ou áudio-conferências em detrimento de reuniões presenciais.

§ 1º Não se aplica a restrição aos seguintes serviços públicos necessários:

I – Atividades de fiscalização e exercício de poder de polícia; e

II – Defesa Civil

III – Limpeza Pública.

Art.6º Suspende-se, por prazo indeterminado, a obrigatoriedade de controle e gestão de ponto eletrônico aos servidores públicos da Administração Pública, devendo ocorrer de forma manual.

Art. 7º Ficam suspensos, temporariamente, quaisquer tipos de eventos, seja público ou privado, nos quais haja a aglomeração de pessoas, como festas, shows, eventos e/ou modalidades esportivas, eventos culturais, palestras, reuniões de entidades, similares e promoções privadas ou sociais, inclusive CDI, CCIs, Complexos Esportivos e Similares.

§ 1º - Em caso do descumprimento do artigo 8º, além de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, o caso será encaminhado ao Ministério Público Estadual, assim como aplicação das Leis Federais e Decretos Estaduais.

§ 2º - Fica suspensa a emissão de novos Alvarás para eventos das atividades acima pelo prazo de 60 dias a contar desde Decreto;

Art. 8 - Fica proibida a entrada de acompanhantes nos casos em que não há necessidade no atendimento aos serviços de saúde e assistência social do Município.

Art.9 - Fica suspenso o gozo de férias, folgas e abonadas dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, por período de 60 dias.

Art. 10 - Será compulsoriamente afastado o servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

I- por 14 (catorze) dias com contaminação confirmada ou que apresente sintomas que o torne suspeito, que tiver contato com indivíduos comprovadamente contaminados;

II- por 07 (sete) dias que retorne sem sintomas de viagem internacional;

§1º - Todos os casos deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

§2º - Não será obrigatória a apresentação de atestado médico para afastamento de até 14 dias, evitando-se assim que a pessoa tenha de recorrer ao sistema de saúde e assim sobrecarregá-lo.

§3º - os períodos de afastamento deverão ser respeitados por completo.

Art. 11 - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas e duração máxima de até 6h00.

§ 1.º O Horário de funcionamento dos velórios no município serão das 6h00 até as 18h00, e caso não haja o sepultamento até as 18h00, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

§ 2.º Nos casos em que o óbito for resultante de doença infectocontagiosa, fica vedada a realização de velório.

§ 3.º Fica vedada a realização de velórios em residências.

Art. 12 - Suspende-se até o dia 10 de Maio, prorrogáveis se necessário, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais não considerados essenciais, de acordo com Decreto Estadual e Federal.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter-se fechados aos acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica as atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares.

Art. 13 - A suspensão a que se refere o artigo anterior, não se aplica aos estabelecimentos considerados essenciais, nos termos do Decreto Estadual 64.881, de 22 de Março de 2020, e Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Art.14 -Em caso de descumprimento das medidas impostas neste Decreto, o estabelecimento comercial será multado, tendo seu alvará cassado, além de comunicação ao Ministério Público Estadual, e outras penalidades definidas em Lei.

Art. 15 - Todos os estabelecimentos considerados essenciais, bem como os que tiverem autorizados a funcionar, deverão fornecer álcool gel 70%, devendo ficar exposto ao alcance do consumidor/município, visando a eficácia ao combate de transmissão do vírus covid19, intensificar as ações de limpeza, divulgar informações acerca da prevenção e contágio do COVID19, adotando medidas que propiciem a segurança da saúde quanto aos horários de atendimentos, limites de acesso e distância mínima de segurança entre os consumidores.

Art. 16 – A partir do dia 04/05/2020, torna-se obrigatório, o uso de máscaras em espaços públicos, prédios públicos, estabelecimentos e empresas privadas, e de serviços do Município de Palmeira d' Oeste que estiverem autorizados a funcionar mesmo que por sistema delivery/entrega e nos comércios considerados como essenciais, definidos pelo Decreto Estadual 64.881, de 22 de Março de 2020, e Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

Art. 17 - Referidas máscaras de uso para proteção facial deverá ser confeccionada conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas através de seus representantes legais serão responsáveis pelo controle sanitário no espaço privado descrito no artigo 16.

Art. 19 - O acesso de pessoas e circulação de pessoas no interior dos estabelecimentos essenciais deverá obedecer aos seguintes critérios: 1 pessoa a cada 2 metros quadrados da área comercial do estabelecimento, devendo ser organizada de forma criteriosa pelo responsável do estabelecimento.

Art. 20 - Fica recomendada a toda a população sempre que possível e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 21 - Como o quadro do Coronavírus é dinâmico, essas medidas poderão ser revistas e alteradas a qualquer momento pela Administração, sempre com novo Decreto Municipal.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 29
DE ABRIL DE 2020.

REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado conforme lei pertinente, em data supra

Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento